



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

DECRETO Nº 073/2021 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBOTIRAMA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal de Ibotirama e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 20.259 de 28 de fevereiro de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos cidadãos e cidadãs em geral;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação da doença;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto disciplina medidas temporárias de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), em conformidade com as medidas estabelecidas pelo Decreto Estadual da Bahia nº 20.259/2021.

Art.2º Fica determinado a suspensão em todo o território do Município de Ibotirama – Ba, até o dia 08 de março de 2021, os eventos e atividades com presença de público independentemente do número de pessoas, ainda que previamente autorizados, que propicie aglomeração de pessoas, como eventos desportivos, cerimônias de casamento, eventos científicos formaturas e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ibotirama
Praça Ives de Oliveira, nº 78 – Centro.
(77) 3698-1512
www.ibotirama.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e congêneres em geral, salvo disposições específicas, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção ao contágio do COVID-19.

- I. A manutenção de rigoroso controle de limpeza e higiene dos estabelecimentos, bem como todo e qualquer equipamento físico, que o cliente precise fazer uso, garantindo ainda condições de ventilação em seus ambientes;
- II. A disponibilização de funcionários para realização do controle de pessoas e a orientação quanto as regras sanitárias do estabelecimento.
- III. O fornecimento de materiais de prevenção e equipamentos de proteção individual e coletivo a todos os funcionários, incluindo máscara, garantindo seu controle, uso e descarte, conforme as normas de controle sanitário;
- IV. A disponibilização de meios para higienização dos clientes, possibilitando lavagem das mãos com sabonete líquido ou o uso de álcool gel, álcool líquido 70% em borrifadores, papel toalha e similares, de forma acessível a todos;
- V. A desobstrução das passagens ou corredores, garantindo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas em filas em todo o interior do estabelecimento;
- VI. A garantia do distanciamento de 1,5m entre os check-out's (caixas e locais de atendimento) dos estabelecimentos;
- VII. O controle do número de pessoas no estabelecimento;

Art.4º Fica o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, sorveterias, açáis, bares e distribuidoras de bebidas restritos até as 18:00 horas.

§1º Fica autorizado os serviços de entrega em domicilio (delivery), desde que sejam seguidas as normas vigentes emitidas pela vigilância sanitária municipal.

§4º Fica determinado aos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, as seguintes medidas sanitárias:

- a. A disposição entre mesas deverá observar o espaçamento mínimo de 02 (dois) metros;
- b. A realização de alternância de mesas;
- c. A proibição do uso de aparelhos sonoros de qualquer natureza, incluindo telões, aparelhos de som, televisores e demais dispositivos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas no estabelecimento.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

- d. A redução do número de mesas ofertadas, mediante a observância do distanciamento mínimo de 02 (dois) metros.
- e. A fixação de material com as orientações para prevenção ao contágio da COVID-19;
- f. Ofertar aos clientes a utilização de copos descartáveis, além da disponibilização de cardápios em plástico, garantindo a higiene e uso de álcool gel 70% em todo o espaço.
- g. A climatização dos ambientes de atendimento ao público terá que se dar prioritariamente por ventilação natural, com janelas abertas durante todo o horário de funcionamento.
- h. Os temperos e molhos deverão ser disponibilizados em sachês.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento das academias de musculação, até as 19:30h, durante o período disposto no artigo 2º deste decreto, conforme normas a seguir descritas:

- I. O funcionamento restrito com 50% da capacidade e controle de acesso feito com horários agendados previamente;
- II. A higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc.;
- III. A utilização de máscaras faciais e disponibilização de álcool 70% ou outro meio de higienização;
- IV. Ficando proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância.

Art. 6º As feiras livres deverão funcionar respeitando as normas sanitárias, observados os seguintes critérios de padronização de montagem e operacionalização, quanto ao atendimento ao público consumidor:

- I. O espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre cada conjunto de bancas;
- II. O acesso controlado, mediante demarcação física do local;
- III. Os feirantes deverão adotar condições de higiene e asseio, bem como realizar a limpeza e higienização das bancas, utensílios e produtos comercializados;
- IV. O atendimento pelos feirantes aos consumidores deverá acontecer com distanciamento razoável e do lado interno de sua respectiva banca, sendo obrigatório o uso de máscaras;
- V. A disponibilização pelos feirantes, se possível, de produtos de higienização para os consumidores;





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Art. 7º Fica autorizado o transporte alternativo da zona rural, desde que observada as medidas sanitárias de segurança, sendo obrigatório o uso de máscara no interior dos veículos, o controle de passageiros e a higienização dos veículos regularmente.

Art. 8º As celebrações religiosas, serão restritas até a capacidade de máxima de 30% do número de participantes em seus templos, igrejas e similares, devendo seguir as determinações sanitárias no que diz respeito a higienização, sendo obrigatório:

- I. Garantir o distanciamento de pelo menos 2m entre as pessoas, restringindo a circulação durante as celebrações;
- II. Fornecer meios para higienização, possibilitando lavagem das mãos com sabonete líquido ou o uso de álcool gel, álcool líquido 70% em borrifadores, papel toalha e similares, de forma acessível a todos;
- III. Orientar os participantes, em todas as celebrações, quanto as medidas de prevenção e os meios de transmissão relacionados ao COVID-19;
- IV. Garantir condições de ventilação nos ambientes;
- V. Restringir as manifestações orais durante as celebrações, como forma de prevenção ao contágio do COVID-19;
- VI. Realizar, quando possível, celebrações sem público, utilizando de transmissões por via de internet, radio ou outro meio acessível;
- VII. Adequar os rituais ou manifestações, no intuito de impedir o contato próximo entre as pessoas durante as celebrações.

Art.9º Ficam obrigados a utilizar as máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa, incluindo aqueles que se encontrem em ambiente interno comercial, nas repartições públicas, nos transportes coletivos, como vans, táxis e afins, tanto motoristas, cobradores quanto todos os passageiros.

§1º Os estabelecimentos deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial.

§2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

§3º O descumprimento das determinações contidas neste artigo, acarretará na aplicação de multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), além de sansões por parte dos órgãos da administração municipal.

Art. 10 O descumprimento de quaisquer medidas previstas no presente Decreto, ensejarão a tomada de medidas enérgicas por parte do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido neste decreto, ainda ensejará para o infrator a devida responsabilização na esfera criminal, observado os tipos previstos nos artigos 131 e 268, do Código Penal, no que diz respeito aos crimes de transmissão de moléstia grave de que está contaminado, em ato capaz de produzir o contágio e de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá solicitada para promover o imediato cumprimento das medidas sanitárias, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 11 Eventuais divergências ou dúvidas decorrentes deste Decreto serão sanadas através de portaria do Chefe do Poder Executivo, mediante parecer da área sanitária municipal.

Art. 12 Fica revogado as disposições em contrário.

Art. 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibotirama-BA, 02 de março de 2021

LAERCIO SILVA DE SANTANA
Prefeito



Prefeitura Municipal de Ibotirama
Praça Ives de Oliveira, nº 78 – Centro.
(77) 3698-1512
www.ibotirama.ba.gov.br